



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

Reitera pedido de informações e exige esclarecimentos sobre a situação dominial e cadastral de imóvel que abrigou escola municipal no Bairro Lobo.

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento.

Considerando o **Requerimento nº 036/2025**, de autoria deste Vereador, que solicitou informações sobre o prédio que abrigou uma escola municipal na Rua 30, Bairro Lobo.

Considerando a resposta encaminhada pelo Poder Executivo por meio do **Ofício nº 0390/2025-GP/PMC**, a qual se mostrou manifestamente insuficiente, evasiva e preocupante ao afirmar que, após consulta, o setor de cadastro "acredita" que o imóvel "não pertence ao Município" e que "não possui cadastro imobiliário na prefeitura de Cáceres".

Considerando que a administração pública deve pautar-se pelo princípio da legalidade e da eficiência, sendo inaceitável que sua atuação se baseie em "crenças" ou suposições, especialmente quando se trata da gestão do patrimônio público.

Vimos, de forma mais incisiva, requerer:

1. **Prova de Propriedade:** Apresentação de certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel ou, na ausência desta, de qualquer outro documento oficial que comprove, de forma inequívoca e definitiva, a titularidade do referido bem.
2. **Justificativa para Ausência de Cadastro:** Explicação formal e detalhada do motivo pelo qual o imóvel em questão não possui cadastro imobiliário junto à Secretaria Municipal de Fazenda, visto que a inscrição cadastral é uma obrigação legal para todos os imóveis urbanos do município, sendo a base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
3. **Processo de Desafetação:** Cópia integral do processo administrativo e/ou da lei que autorizou a desafetação do imóvel (se foi o caso) e o encerramento das atividades da escola municipal que ali funcionava.
4. **Processo de Alienação:** Caso o imóvel tenha sido legalmente alienado (vendido, permutado, doado), requeremos cópia integral do processo administrativo correspondente, incluindo a lei autorizativa, o edital de licitação (se aplicável), o contrato de



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

transferência de propriedade e a comprovação do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

5. **Providências de Fiscalização:** Relatório sobre quais medidas de fiscalização tributária e de posturas serão tomadas para identificar o atual proprietário e ocupante do imóvel, bem como para promover a sua regularização cadastral e fiscal de ofício, em cumprimento ao poder-dever da administração municipal.

Tudo no prazo legal e em meio digital, para garantia da devida transparência.



Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

A resposta apresentada pelo Poder Executivo ao Requerimento nº 036/2025, longe de esclarecer, aprofunda a preocupação com a gestão do patrimônio público em nosso município. A afirmação de que a Prefeitura "acredita" não ser a proprietária de um imóvel onde comprovadamente funcionou uma escola municipal, e a admissão de que o bem não possui sequer cadastro imobiliário, configuram uma grave falha administrativa.

É dever inalienável do Município manter um controle rigoroso e atualizado de seus bens, conforme preconiza o art. 104 da Lei Orgânica Municipal

Além disso, a ausência de cadastro imobiliário não apenas impede a correta identificação do proprietário, mas também representa uma renúncia de receita, violando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o imóvel deixa de ser tributado com o IPTU.

A situação é alarmante, pois levanta a suspeita de que um bem público pode ter tido sua finalidade desviada de forma irregular, seja por venda ilegal, ocupação indevida ou invasão, sem que o poder público tomasse as devidas providências. O princípio da indisponibilidade do patrimônio público impede que o gestor se desfaça de bens municipais sem o devido processo legal, que inclui autorização legislativa e, via de regra, licitação.

Este novo requerimento, portanto, não é um mero pedido de informações, mas uma exigência para que a administração cumpra suas obrigações legais de zelar pelo que é público e de exercer sua competência tributária. A sociedade cacerense merece respostas conclusivas e ações concretas, e não suposições que demonstram um perigoso desconhecimento sobre o patrimônio que pertence a todos.

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

Art.
[...]

1º

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores